



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		UF DF
ASSUNTO Deliberação nº 04/92, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.		
RELATOR: SR.CONS. Silvino Joaquim Lopes Neto		
PARECER Nº 149-93	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM 09/03/93
		PROCESSO Nº 23001.000090/93-05
I - RELATÓRIO <p>O Diário Oficial do Estado de São Paulo publicou, em 12.02.93, a Deliberação CEE nº 4/92 que "fixa normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, cursos de graduação, suas habilitações, aumento ou redistribuições de vagas e reconhecimento de universidades, no sistema de ensino do Estado de São Paulo".</p> <p>A aludida Deliberação 4/92 é oriunda da Indicação 3/92 que se anuncia como "proposta de atualização (sic) da legislação específica para criação, instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos superiores, habilitações de cursos já existentes, estabelecimentos isolados de educação superior e de reconhecimento de universidades, vinculados a jurisdição do CEE/SP". Indicação e Deliberação em foco tiveram voto contrário do Conselheiro Yugo Okida. Os Conselheiros Nicolau Tortamano e Melânia Dalla Torre abstiveram-se.</p> <p>A Indicação 3/92 foi votada, na Câmara de Ensino de Terceiro Grau, em 27.05.92; a Deliberação 4/92 foi aprovada, no Plenário, por maioria, na mesma data. Homologação do Secretário da Educação (Resolução em 11.02.93).</p> <p>PARECER E VOTO</p> <p>O Colendo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no elogiável afã de prestar ainda mais assinalados serviços a causa educacional, deslembrou-se dos limites de sua competência e atribuições legais, no aprovar a Indicação 3/92 e no editar a Deliberação 4/92.</p> <p style="text-align: center;">Del</p>		

149/93

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

As duas referidas peças atropelam a legislação vigente e o fazem através de uma interpretação totalmente equivocada de normas federais, originada em nebulosa fundamentação.

Na parte introdutória da Indicação 3/92 já se observam as impropriedades que acabarão por recomendar a adoção de normas escancaradamente ilegais.

Observe-se que os doutos relatores da Indicação em apreço apontam que, "in verbis", "as situações encontradas no sistema educacional deste Estado, tem mostrado a necessidade de atualização (sic) das normas legais em vigor..."

Ora, qualquer pessoa com algum conhecimento específico sabe que as leis não se atualizam. Quando seja o caso, revogam-se.

Por outro lado, também inadequados os juízos que expressam: "a legislação em vigor, importante para o ordenamento dos vários planos educacionais havidos, parece-nos insuficiente para abrigar todas as novas situações de desenvolvimento que as instituições hoje apresentam ..."

Sabido também, por qualquer que tenha algum trato com o direito, que a legislação não abriga situações, mas as regula.

Adiante, a Indicação 3/92 aponta para a "complexidade das normas e a necessidade de atualização e modernização das exigências dos novos tempos, levando indubitavelmente a reformulação das normas em vigor e, quiçá, ao rompimento com dogmas e postulados que a Educação um dia exigiu e que, hoje, não são mais necessários ou verdadeiros".

Também esse período está repleto de imprecisões e importinências.

Primeiro, quando refere que a complexidade das normas leva à sua reformulação, comete um deslize lógico: as normas (no caso, as contidas nas Leis 4024/61 e 5540/68) não são complexas. São até redatadas de forma singela e acessível. Complexidade possui a realidade social de onde as normas emergem ("ex factore ius") e sobre a qual se destinam a incidir.

Segundo, quando preconiza a necessidade de atualização e modernização das exigências dos novos tempos, está invertendo os termos da questão.

A toda evidência, não se atualizam e modernizam as exigências dos novos tempos. Ao contrário, procedimentos e que precisam ser atualizados e modernizados pelas exigências dos tempos novos.

Terceiro, insiste-se na idéia imprópria de reformulação das normas em vigor. Diplomas legais não se reformulam. Perdem vigência por força de derrogação ou abrogação. Em suma, revogam-se, mas não são reformulados. Alias, os dicionários jurídicos (como o da Academia Brasileira de Letras Jurídicas - organizado por J.M. Othon Sidou) nem registram o verbete (Ed. Forense Universitária 1990 - Rio).

Ainda merece reparo, na Introdução da Indicação 3/92, a parte do

período citado (in verbis), quando se afirma que a Educação um dia exigiu dogmas que hoje não são mais necessários.

Estreita a visão do educador que, um dia, acreditou ter sido exigência da Educação o submeter-se a dogmas...

O "conhecimento" dogmático jamais serviu a Educação. Ao revés, sempre lhe foi nocivo, tornando o processo educativo defasado da realidade social e das exigências do seu tempo.

Pelo teor dessa Introdução não é difícil atinar que a Indicação 3/92, e, por consequência, a Deliberação 4/92, pudessem colocar-se em conflito com a legislação vigente.

Foi o que aconteceu. Na oportunidade o ilustre Conselheiro Yugo Okida procurou alertar seus pares para o vício insanável da Deliberação 4/92. Foi voto isolado, (conf. D.O.E.).

Na argumentação que empenhadamente se leva a cabo na Indicação 3/92, procura-se obviar a ilegalidade da proposta. Sem êxito, todavia.

Não há esforço dialético que logre sucesso quando se pretende que um decreto se sobreponha, na rígida hierarquia normativa do nosso sistema de direito positivo, a uma lei federal.

Também não alcança melhor resultado o malabarismo hermenêutico que procura extrair das palavras da lei o sentido que elas não têm.

Aproveita-se, por exemplo, a interpretação forçada que se faz do artigo 15 da Lei 4024/61, cuja redação, muito conhecida, é a seguinte:

"Aos Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra "b" do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados."

A Indicação 3/92, baseando-se na existência no texto legal de "um tanto quanto como quanto" (sic), entende que aí está a permissão para que o Conselho Estadual de Educação faça caso omissivo da existência deste Conselho Federal.

Anísio Teixeira apodou a redação do artigo em foco de obscura e garante (in verbis): "essa obscuridade se desfaz, entretanto, se compreendermos a expressão "como quanto" aos que posteriormente sejam criados, como incluindo os estabelecimentos de ensino superior tanto públicos estaduais quanto particulares" (grifo no original).

Como se vê, trata-se de interpretação sibilina.

Mais do que hermenêutica, aqui há verdadeira invenção.

A norma é meridiana. Não padece dúvida de que as orações subordinadas correlativas "tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados", não podem receber interpretação extensiva.

A norma se refere, e claro, aos estabelecimentos mantidos e aos que venham a ser criados pelo Estado. E descabida, por conseguinte, a interpretação acolhida e sustentada na Indicação 3/92.

Provocado pelo voto divergente do Conselheiro Yugo Okida, o Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação encaminha a Deliberação 4/92 para a douta Consultoria Jurídica.

Naturalmente um órgão técnico do gabarito da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação de São Paulo, perceberia a indefensável injuridicidade da Deliberação 4/92.

A Dra. Maria Emilia Pacheco, Procuradora do Estado, em parecer, sugeriu que fossem os autos encaminhados ao Senhor Secretário da Educação para vetar a Deliberação CEE 4/92, "por vício de legalidade."

O parecer foi acolhido pela Chefia da Consultoria Jurídica.

O Senhor Secretário Adjunto devolveu os autos ao CEE para conhecimento e manifestação.

A ilegalidade da Deliberação 4/92 é flagrante.

Apesar da advertência do Conselheiro Yugo Okida e do judicioso parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, o CEE insistiu em extrapolar sua competência. E o fez, segundo meu juízo, com plena consciência da ilegalidade de sua orientação.

Haja vista que a própria Indicação 3/92 (fls. 11 do doc. e fls. 13 dos autos) esclareceu: "A primeira vista, a inclusão das escolas particulares no sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo, parece contrariar a Lei nº 4024/61 que fixou as diretrizes e bases da educação nacional..."

Ademais, reconhecendo implicitamente a fragilidade de sua posição no caso, o CEE evita a expressão competência, preferindo utilizar o vocábulo jurisdição, com conotação predominantemente territorial (v. § 3º do art. 1º da Deliberação 4/92; Ofício GP nº 0721/92 - Proc. CEE nº 1838/64).

Robustece minha impressão o competente levantamento, levado a cabo na Indicação 3/92, das normas reguladoras da espécie, no nível constitucional e no âmbito da legislação ordinária, tanto no plano da União como no estadual.

O Colendo Conselho Estadual, atento a sua própria pesquisa normativa, tinha de se ter dado conta que, em face da Constituição Federal, compete privativamente a União, através do Congresso Nacional, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV e 48).

Como e do conhecimento geral, a Lei nº 4024/61, eis que recepcionada pela Carta Magna, continua em vigor.

Tal circunstância de per se é suficiente para inquinar de ilegal a Deliberação 4/92.

Ora, todos sabemos que o Conselho Federal e o órgão competente para autorizar e reconhecer as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares (art. 9º, a e b).

Os Conselhos Estaduais autorizam e fiscalizam os estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior (Lei 4024/61, art. 9º § 2º e Decreto-Lei nº 464/69). Conferida também a competência para o reconhecimento de universidades e estabelecimentos de ensino superior" isolados criados pelo próprio Estado, preenchidas as condições previstas no art. 15 da Lei Básica da Educação.

Os artigos 87, 100 e 104 da Lei 4024/61 igualmente restringem a competência dos Conselhos Estaduais aos estabelecimentos mantidos pela própria unidade federativa ou aqueles municipais.

Assim, de acordo com as normas vigorantes, esta descartada por completo a competência dos Conselhos Estaduais no que respeita a autorização ou reconhecimento de estabelecimento de ensino superior federais ou particulares.

De sublinhar-se, de outra parte, que a edição do Decreto Federal nº 359/91, que regulamenta o art. 47 da Lei 5540/68, nada alterou no particular.

Primeiro, porque decreto não revoga lei.

Segundo, como bem acentua o Conselheiro Yugo Okida, em declaração de voto no processo CEE 543/91, "o novo decreto não inovou, nem mudou nenhum artigo da Lei 4024/61, principalmente o seu art. 15, pois a competência entendida nesse artigo já fora transferida ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo em 1964, através do Parecer CFE nº 400/64."

De considerar-se, ainda, que o art. 47 da Lei 5540/68 não autoriza a interpretação que abusivamente se lhe pretende emprestar.

O artigo 47 apenas preceitua que a autorização para funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior só se perfectibilizara, quer dizer, se tornara efetiva por força de decreto do Poder Executivo Federal. Sem esse procedimento, bem entendido, o diploma que for expedido pela IES não terá validade nacional.

Mesmo naquelas unidades da Federação que tiveram as atribuições contempladas no art. 15 da Lei 4024/61, os Estados-Membros terão de, necessariamente, enviar os respectivos processos ao Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação pertinente, para que se expeça o imprescindível decreto federal.

Tudo é muito claro. Só não percebe quem não quer. Anote-se: Lei 4024/61 - art. 9º alínea a:

artigo 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais ou particulares.

artigo 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Normas em plena vigência, só podem ser cumpridas. Não há alternativa. E aqui não há que falar em "dessuetudo" ...

Atente-se, inclusive, para o fato de que não aparece no decreto 359/91 nenhuma remissão ao art. 9º em sua alínea a, nem ao art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases.

E evidente que a legislação estadual paulista ao longo do tempo, nem poderia ser de outra maneira, enquanto prevalente o sistema federativo, se adequada ao principio da pirâmide legislativa.

E lógico que a Lei Estadual nº 10.403/71, resguardada a constitucionalidade de seus princípios, tem vigência incontrastada no território de São Paulo, desde que não conflite com dispositivos federais. A propósito, e bem de ver que esse diploma legal que deu nova organização ao CEE, e carente de qualquer referência a competência relativa as IES particulares.

O mesmo se aplica a Constituição Estadual que, a sua vez, no caso concreto não pode desautorizar a legislação federal ainda que meramente ordinária.

Acresce salientar que o chamado Código de Educação do Estado de São Paulo (Lei nº 10.125/68), no seu art. 10, explicitamente revela a inarredável submissão ao direito da União:

"A rede de escolas estaduais, municipais e particulares, existentes no território de São Paulo, vincula-se ao sistema estadual de educação, **ressalvadas as exceções que as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas por lei, reservarem a competência federal**" (grifo nosso).

Naturalmente, não é por estar no texto do art. 10 em foco que a lei federal mantém sua cogência. Tal poder independe, e claro, de qualquer admissibilidade por parte do Estado-Membro. Mas a citação serve apenas para ilustrar o posicionamento correto que o legislador bandeirante sempre manteve face aos comandos normativos emanados do Poder Federal.

Alias, com a esperada acuidade, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, mostrou a inocuidade da Lei Estadual 10.403/71 frente até mesmo ao Decreto 359/91 "posto que editado pela autoridade competente para decidir sobre a matéria, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 5.540/68."

Desse modo, por qualquer angulo que se examine a Deliberação 4/92, ressalta sua impossibilidade jurídica.

Embora a relevância de São Paulo no concerto nacional, não se pode sustentar duplicidade de legislação, uma lei de Diretrizes e Bases específica para o Conselho Estadual de Educação paulista e outra incidente no restante do País .

As considerações expendidas neste Parecer não tem por escopo em basar a ideologia do imobilismo.

Nada há de intocável no processo histórico. As mudanças se impõem toda vez que os reclamos sociais se justifiquem na busca de melhores condições de convivência e eficácia.

Em determinadas circunstancias, a descentralização administrativa pode vir a ser a ansiada solução a problemas que se perenizam.

So que a sociedade organizada não deve fugir dos padrões que ela própria instituiu, livremente, para a introdução das mudanças.

Não se examina aqui o mérito da pretensão do CEE. Profliga-se

apenas o "modus faciendi", em aberta confrontação com o devido processo legal.

Esse tipo de atitude que desconhece os institutos jurídicos e os parâmetros legais, afigura-se-nos como algo a merecer detida reflexão.

O Brasil vive de alto a baixo, praticamente em todos seus estratos sociais e suas multifacetadas atividades, um momento crítico. O descontentamento e a desconfiança tomaram conta dos brasileiros. E tem havido motivação de sobra para tal condicionamento psíquico. Os desatinos do passado recente e as incertezas do presente colocam rudemente a prova nossa capacidade de coesão em torno dos princípios da brasilidade.

Contemporaneamente perpassa pelo mundo exterior de que temos sido sempre caudatários, a síndrome da desagregação.

Nesses últimos tempos, coisas, há bem pouco impensáveis, sucederam aceleradamente, deixando-nos estarecidos. Idéias separatistas grassam em toda parte. O que aparecia como um ideário risível, proclamado por uns poucos desorientados, começa a tomar corpo e a ganhar adeptos.

Já se fala abertamente em separatismo. Há governadores que acolhem essa noção deletéria e dissolvente. Os pregadores da divisão começam a ganhar espaço. A federação está em crise.

O que estamos decidindo ao influxo da Deliberação 4/92 do CEE paulista está remotamente ligado a esse estado de coisas.

No fundo, o que se pretende é como que a secessão na Educação. É um sintoma da influência dos movimentos libertários regionais na elite brasileira.

Entretanto não será esse o canal da redenção. O estado e a nação dispõem de remédios jurídicos que, bem utilizados, são mais promissores que a desobediência a lei e a sublevação contra a hegemonia da União.

CONCLUSÃO

Por isso, percorrendo a via segura do direito, propõe-se encaminhar ao Senhor Ministro de Estado da Educação e Desporto, estas considerações sobre a manifesta ilegalidade da Deliberação nº 4/92, do Colendo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, homologada pelo Senhor Secretário de Educação, do mesmo Estado, aventando a possibilidade da adoção das providências que por Sua Excelência sejam consideradas oportunas e cabíveis.

No mesmo passo, é pertinente observar que os estabelecimentos de ensino superior que vierem a ser criados ou reconhecidos ilegalmente ministrarão cursos irregulares e, por via de consequência, os diplomas e certificados que expedirem não conferirão titulação acadêmica nem profissional passível de registro ou reconhecimento pelo MEC ou por órgãos delegados.

A Câmara de Legislação e Normas, por deliberação unânime, acompanha o voto do Relator.

Brasília, 09 de março de 1993.

(a) Cons. Genaro de Oliveira, Presidente
Silvino Joaquim Lopes Neto, Relator
Dalya Assunção Souto Maior
Fabio Prado
Pe. Laercio Dias de Moura

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou a conclusão da Câmara com voto contrario do Conselheiro Jorge Nagle.

Sala Barreto Filho, em 09 de março de 1993,

CONSELHEIROS PRESENTES:

1. Ernani Bayer
2. Cicero Adolpho da Silva
3. Dalva Assunção Soutto Mayor
4. Edson Machado de Sousa
5. Fabio Prado
6. Genaro de Oliveira
7. Ib Gatto Falcão
- 8- Jorge Nr.gle (contra)
9. José Francisco Sanchotene Felice
10. José Luitgard Moura de Figueiredo
11. Pe Laercio Dias de Moura
12. Lauro Franco Leitão
13. Layrton Borges de Miranda Vieira
14. Leda Maria C. Napoleao do Rego
- 15- Margarida Maria do R. B. P, Leal
16. Paulo Alcântara Gomes
17. Raulino Tramontin
18. Silvino Joaquim Lopes Neto
19. Sydnei Lima Santos
20. Virgínio Cândido Tosta de Souza
21. Yugo Okida



Parecer - 149/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros.

Associo-me ao brilhante voto proferido pelo ilustre Cons. Silvino Joaquim Lopes Neto, em vista de sua pertinência e incontestável precisão.

Questões legalistas à parte, não vejo com preocupação a iniciativa do Conselho Estadual de Educação de São Paulo de avocar a si a autorização de cursos e de universidades no território de sua suposta jurisdição.

Com o desenvolvimento do sistema federativo, que vem se operando em nossos dias, a abrangência do poder central tende naturalmente a reduzir-se. As nações que têm neste sistema o alicerce de sua organização política, tendem a ampliar as prerrogativas do poder local em detrimento do poder central. E é axiomático que, em termos de resultados, o acompanhamento e o controle das questões locais se ha de fazer mais precisa e eficazmente pelo poder local, que está mais próximo, do que pelo poder central, quando os controles são mais difíceis, mais difusos, mais diluidos e mais frouxos.

A centralização abusiva - e este tem sido e ainda vem sendo o caso da administração pública no Brasil - de forma o trabalho processual e, no caso deste Conselho, converte o exercício de suas prerrogativas em cansativas e opacas ações rotineiras, conferindo-lhe, com freqüência, um matiz cartorário. Está será, talvez, uma constatação inclemente, mas, afastado o "esprit de corps" a que, como decorrência natural de nossa condição mesma nos apegamos, ainda que a contragosto, havemos de reconhecer-Ia precedente.



A própria metodologia de nosso trabalho e a pobreza dos recursos de que dispomos impedem a efetiva realização de controles e avaliações indispensáveis à eficácia dos meses. De muitos que poderiam aqui ser levantados, o exemplo da indicação feita pelo ilustre Presidente do Conselho sobre a renovação do reconhecimento de meia dúzia de escolas de Direito e outras tantas de Medicina, pode ser lembrado. Cinco anos decorridos, o Conselho não encontrou condições para transformar em fato aquela indicação, não obstante tratar-se e imposição regimental .

Recuperar, no Conselho, a informação de que se necessita para substanciar qualquer parecer é praticamente impossível. As coleções da "DOCUMENTA" são incompletas. O acúmulo de livros guardados em dependências da sobreloja, não merece o nome de biblioteca, tão precária é sua (des) organização. Trinta anos depois de instalado, já no final de um século assinalado por um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, este Conselho não dispõe do mais simples recurso eletrônico para a racionalização de seus trabalhos.

Acrescente-se a tudo isso o que recentemente ocorreu: a consabida inépcia governamental ter conseguido afugentar do serviço público um bom número de técnicos e assessores de reconhecida competência e exemplar boa vontade, sobretudo agravando o já precário funcionamento do Conselho. Tudo, por outro lado se complica quando se pretende aplicar ao pé da letra normas verdadeiramente surrealistas, como é o caso da Resolução nº 20/77, quando da indicação de docentes para cursos de graduação na oportunidade de seu reconhecimento.

Permitir a transferência de prerrogativas suas para os Estados da federação brasileira representa, sem dúvida, perda de poder. Mas, não será incoerência do Conselho opor-se à medida adotada pelo Conselho Estadual de Educação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR - CESu

-3-

São Paulo ao mesmo tempo em que, disseminando afoitamente pelo país numerosas universidades, a meu ver, sem os padrões essenciais para sê-lo, transfere a estas instituições a capacidade de, tranqüilamente, criar os cursos que bem quiserem, sem a prévia autorização do Conselho? Será que o que o Conselho está concedendo ao setor privado não poderá permitir a um Estado da federação?

Livre destas atribuições pesadamente burocráticas, sobraria, por certo, tempo ao Conselho para debruçar-se sobre questões mais relevantes e oportunas, tais como estudar o impacto da expansão dos cursos superiores nos últimos dez anos, além das que se acham indicadas no incisos c, g, j, k, m, o e q do Art. 9º da Lei nº 4.024/61.

Retorno, agora à questão legal, afastada que foi no início desta declaração.

Tratando-se de ilegalidade manifesta, e apenas por isso, não poderia ser favorável à medida tomada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Acompanho o voto do douto Conselheiro Silvino Lopes Neto.

Brasília, em 9 de março de 1993.

 Relator
Cícero Adolpho da Silva

VRS

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)